



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23347

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrentes: Coligação "São João Batista para Todos" (PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC); Aderbal Manoel dos Santos; Elias Germano Mafeçoli

Recorridos: Aderbal Manoel dos Santos; Elias Germano Mafeçoli; Coligação "São João Batista para Todos" (PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC); Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N 9.504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.300/2006 - POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES DE CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO QUANTO ÀS DOAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NESTA HIPÓTESE - TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E LOCAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL - NECESSIDADE DA DISTINÇÃO DAS FINALIDADES ASSISTENCIAIS DO PRIMEIRO, AUSENTES NO SEGUNDO - PROVIMENTO PARCIAL.

Na interpretação axiológica da lei eleitoral, embora esteja vedada, desde a Lei n. 11.300/2006, a distribuição de bens, valores ou benefícios no ano eleitoral, devem ser excepcionadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral.

As doações que não contenham essa característica e nem base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer dos recursos interpostos pela Coligação "São João Batista para Todos" e por Elias Germano Mafeçoli; em conhecer do recurso interposto por Aderbal Manoel dos Santos e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

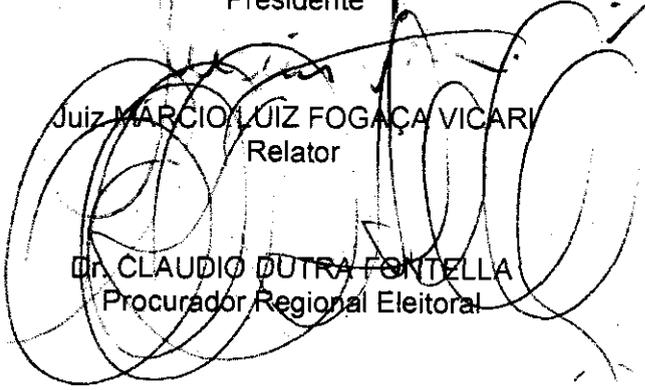
Florianópolis, 10 de dezembro de 2008.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUITA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO
BATISTA**


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz MARCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

Dr. CLAUDIO OUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre recursos interpostos reciprocamente, de um lado pela coligação “São João Batista para Todos” — na condição de assistente processual — e de outro, por Aderbal Manoel dos Santos e Elias Germano Mafeçoli, todos contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral – São João Batista (fls. 256-271) que julgou parcialmente procedente investigação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e condenou Aderbal Manoel dos Santos, prefeito reeleito, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por infração ao § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, além de determinar a suspensão dos repasses financeiros de que tratam as Leis municipais n. 3.042 e 3.047, ambas de 2008, daquele município.

Em suas razões, a coligação “São João Batista para Todos” alega que apesar da edição das Resoluções n. 7.686, de 19.5.2008 e 7.712, de 3.7.2008 por esta Corte, Aderbal Manoel dos Santos teria continuado a infringir a norma eleitoral, apenas suspendendo a conduta atacada por força de decisão liminar tomada neste feito. Assevera, ainda, que para a caracterização da captação ilícita do sufrágio não seria necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a prática ilegal e o resultado do pleito. Sustenta, por fim, que a concessão de auxílio financeiro a time de futebol possuiria o fim único de captar votos, o que, em conjunto com outras práticas supostamente perpetradas pelos representados, teria comprometido a igualdade da disputa eleitoral, pelo que requer a reforma da sentença para que sejam cassados os seus registros de candidatura (fls. 273-276).

Aderbal Manoel dos Santos e Elias Germano Mafeçoli, por sua vez, recorrem às fls. 278-286, argumentando que não teria ocorrido qualquer prática vedada, visto que as subvenções sociais “são permitidas no ano eleitoral, desde que tenham previsão legal, integrem um programa previsto em orçamento, não representem inovação e não sejam destinadas a fins estranhos ao interesse público, ou como forma de promoção pessoal ou captação de sufrágio”. Sustentam que os repasses em questão não possuiriam qualquer conotação eleitoral, visto que destinados a duas associações esportivas (em localidades que não contam com campos municipais) e a uma entidade de internação e tratamento de dependentes químicos. Acrescentam que as aludidas verbas teriam sido concedidas com fundamento em leis municipais, estando estas baseadas em programas estabelecidos na Lei do Plano Plurianual de 2005, o qual observa as normas da Lei Orgânica Municipal. Aduzem que as subvenções já são pagas desde 2005 — para a Comunidade Terapêutica Fazenda Espírito Santo — e de 2007 — para as associações esportivas. Invocam em seu favor o Prejulgado n. 236 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do Município e a lei de criação da Fundação Batistense de Esportes – FUBE, além de outras normas orçamentárias



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

do município e jurisprudência desta Corte. Pugnam, pois, pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a multa aplicada pela sentença de primeiro grau.

Devidamente intimada, a coligação "São João Batista para Todos" deixou de oferecer contra-razões (fl. 297, verso).

Ante a ausência de interposição de recurso pelo Ministério Público Eleitoral, Aderbal Manoel dos Santos e Elias Germano Mafeçoli suscitam, preliminarmente, em suas contra-razões; a ilegitimidade e a falta de interesse de agir da coligação recorrente, que atuou no feito como assistente do representante. Por essa razão, requerem o não-conhecimento do recurso. No mérito, repetem os termos já expendidos nas suas razões recursais e pugnam pelo desprovimento do recurso adversário (fls. 299-307).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se sobre os recursos às fls 308-316, defendendo a ilegitimidade da coligação assistente para recorrer, por ter ele, titular da ação, se conformado com a sentença proferida. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso apresentado pela referida coligação, por não se aplicar a pena de cassação de registro de candidatura pela infração ao § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Com relação à irresignação interposta pelos representados, reitera que as subvenções em questão não se enquadrariam nas hipóteses autorizadas pela Lei Eleitoral, pelo que a sentença de primeiro grau merece, a seu ver, ser mantida.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, também suscita a ilegitimidade da coligação "São José para Todos" para recorrer isoladamente no presente feito. Manifesta-se, ainda, pela exclusão do recorrente Elias Germano Mafeçoli da relação processual, por não ter ele participado da lide, fato que também lhe retiraria a legitimidade para recorrer. No mérito, por fim, posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 319-325).

É o relatório

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI: Senhor Presidente, ambos os recursos são tempestivos. Os demais requisitos de admissibilidade, porém, não se encontram integralmente preenchidos por todas as partes.

No tocante à legitimidade recursal da coligação "São João Batista para Todos", razão assiste às partes adversárias, bem como ao Ministério Público Eleitoral de origem e de segundo grau.

Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o assistente simples, admitido no feito nessa condição, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

não possui interesse para recorrer isoladamente de sentença contra a qual não se insurgiu o assistido. Sendo esse, pois, o caso da coligação recorrente — consoante teor do despacho de fl. 251 —, o recurso não merece admissibilidade.

Nesse sentido, cito recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO.

1. Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial. Precedente no Resp nº 266.219/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226.

2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, *ex vi* do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (*in* Luiz Fux, *Intervenção de Terceiros*, Ed. Saraiva), e, *in casu*, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial.

3. Recurso especial não-conhecido [Acórdão no recurso especial (REsp) n. 1.056.127, de 19.8.2008, relator Ministro Mauro Campbell Marques].

Vale registrar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte têm o mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO DO RECORRENTE NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. SUJEIÇÃO À VONTADE RECURSAL DO ASSISTIDO.

1. Conformando-se o Ministério Público com a suspensão da eficácia da sentença proferida na ação de impugnação de mandato eletivo, **não pode o assistente simples manejar recurso de forma autônoma, sobrepondo sua vontade à do assistido [...]** [Acórdão no agravo regimental no agravo de instrumento (AAG) n. 6.942, de 29.6.2006, relator Ministro José Augusto Delgado – sem destaque no original].

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INTERPOSIÇÃO AUTÔNOMA POR ASSISTENTE SIMPLES - ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA ANTE CONTRARIEDADE DA VONTADE DO ASSISTIDO - NÃO-CONHECIMENTO [Acórdão n. 23.127, de 21.10.2008, relator Juiz Cláudio Barreto Dutra].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

No presente caso, o próprio titular da ação consignou ter se conformado com a sentença proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 309), pelo que não conheço do recurso interposto pela coligação "São João Batista para Todos", por ausência de interesse recursal. Anoto, apenas e pedindo vênias aos que de outro modo entendem, que não se trata de falta de legitimidade para o recurso, mas sim de ausência de interesse recursal.

Relativamente à irresignação interposta conjuntamente pelos representados, merece ele ser conhecido apenas no que toca ao recorrente Aderbal Manoel dos Santos, ante a carência de interesse recursal do segundo recorrente, candidato a vice-prefeito, Elias Germano Mafeçoli, visto que, quanto a ele, não houve sucumbência. É que o referido recorrente, apesar de ter sido intimado para integrar o feito na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 35), deixou de apresentar defesa, não tendo sido condenado a nenhuma sanção, uma vez que a única penalidade imposta na sentença foi a multa ao atual prefeito, Aderbal Manoel dos Santos.

Dessa feita, ante a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, não conheço do recurso interposto por Elias Germano Mafeçoli.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interposto por Aderbal Manoel dos Santos, dele conheço.

Impugna-se, no recurso, sentença que reconheceu a prática de conduta vedada aos agentes públicos, tipificada no § 10, do art. 73, da Lei Eleitoral, e impôs multa ao responsável pelo ato.

Trata-se de repasse de subvenção, no ano eleitoral de 2008, a três entidades sem fins lucrativos, quais sejam: Nacional Futebol Clube, Associação dos Moradores de Tajuba Primeira e Comunidade Terapêutica Fazenda Espírito Santo, havendo as duas primeiras recebido verba para pagar o aluguel de campos de futebol, de janeiro a dezembro de 2008, e a última, para custear as despesas de tratamento de alcoólicos e dependentes químicos nela internados.

A sentença deu por violado o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que tem a seguinte redação:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores, ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUITA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

As doações são objeto de controvérsia. Alega o recorrente que os recursos foram aplicados em programas de esporte e assistência social já em execução nos anos anteriores e que os repasses decorreriam de programas estabelecidos na Lei do Plano Plurianual, "depois compartimentados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autorizados na Lei Orçamentária de cada ano" (fl. 283).

A Lei Eleitoral tem conteúdo amplo e genérico: veda distribuição gratuita de bens, valores, ou benefícios por parte da Administração Pública, salvo a que decorra de calamidade pública, estado de emergência ou "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior".

Nessa senda, a Resolução n. 22.323 do Tribunal Superior Eleitoral analisou, em consulta conhecida como "processo administrativo de autorização", a pretensão do Banco do Brasil S.A. de efetuar doação ao projeto "Criança Esperança" durante o período eleitoral, havendo o Tribunal examinado a questão sob o prisma da incidência do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral e, por unanimidade, decidido:

15. Tudo medido e contado, não há motivos que impeçam o Banco do Brasil de apoiar o projeto "Criança-Esperança", se assim entender, visto que: a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço [Resolução n. 22.323, do Tribunal Superior Eleitoral, relator Ministro Carlos Britto, julgada em 3.8.2006].

Assim, resta claro que, mesmo a regra severa do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 referida, deve ser interpretada sob o influxo da necessária axiologia que informa o Direito Eleitoral, de preservação do equilíbrio eleitoral sem impedimento da continuidade do serviço público e da administração em geral.

Nesse sentido, já estabeleceu o Tribunal Superior Eleitoral que "a intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público" (acórdão no agravo de instrumento [Ag] n. 5.817, relator Ministro Caputo Bastos; idem, recurso especial eleitoral [REspE] n. 24.989, relator Ministro Caputo Bastos).

As doações aqui, vale relembrar, são as seguintes:

a) R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para o Nacional Futebol Clube, para o pagamento de aluguéis de campo de futebol no período de janeiro a dezembro de 2008;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

b) R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para a Associação dos Moradores de Tajuba Primeira, também para o pagamento de aluguéis de campo de futebol no período de janeiro a dezembro de 2008; e

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este dividido em dez parcelas mensais, à Comunidade Terapêutica Fazenda Espírito Santo, para custear as despesas com o tratamento de alcoolistas e dependentes químicos internados na entidade.

Com relação à Comunidade Terapêutica Fazenda Espírito Santo transparece a nítida impressão de se tratar, a subvenção, de ato de atenção a instituição de clara natureza assistencial.

Resta saber se isso se encaixa no molde da exceção legal “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária”. Como anotado antes, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou considerável flexibilidade na interpretação dessa locução, admitindo mesmo que nela se insira projeto específico, não orçamentário, e que se legitime a receber doações pelas suas elevadas finalidades.

Assim, ante a inegável natureza assistencial da mencionada instituição terapêutica, não há, com relação a ela, fuga do regime cuja proteção a lei pretendeu: o de manutenção do equilíbrio eleitoral sem prejuízo dos administrados. É por tal razão que o próprio § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral prevê hipóteses expressadas, duas por tipo específico (“calamidade pública” e “estado de emergência”) e uma por cláusula aberta (“programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária”).

A exigência de autorização legal e de execução orçamentária prévia, como antes assinalado, foi mitigada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral no precedente antes indicado, atenta, a Corte Superior, aos fins maiores de preservação dos interesses dos administrados.

Reputo, pois, que a subvenção feita à Comunidade Terapêutica Fazenda Espírito Santo tenha inequívoco propósito assistencial, sem caráter eleitoral, pelo que resta afastada a norma sancionadora.

Os demais repasses, porém, que tinham por fim custear o pagamento de aluguéis de campos de futebol pelo período de um ano, a meu ver, possuem características diversas. Com efeito, tenho que não apresentam essa mesma natureza assistencial eis que se trata de atividade de lazer, a qual, embora até mereça alguma proteção, não pode ser equiparada à preservação da saúde, objetivo da outra doação. O lazer é componente da saúde em conceito muito amplo. Todavia, a prática do futebol, naqueles campos alugados, especificamente, não era de tal maneira indispensável que se pudesse arredar a proibição da lei eleitoral. E é



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

fora de dúvida de que não se trata de programa social previsto em lei específica e em execução orçamentária também específica, já iniciada no ano anterior. Ademais, essas doações também sugerem a existência de claro interesse eleitoral, considerando a popularidade inquestionável que medidas referentes à prática de futebol alcançam na comunidade.

Mais não fosse, a conexão com programas genéricos de promoção do esporte não se mostra suficiente para justificar referido repasse por parte do executivo municipal, tampouco caracteriza o conceito de "programa social autorizado por lei" que exige a norma de regência, pelo que, ao menos à primeira vista, atraem a incidência da norma.

É que esta Casa, ao responder à consulta efetuada nos autos do Processo n. 2.301 – Classe X, editou a Resolução n. 7.686, de 19.5.2008, da lavra do eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, na qual restou consignado:

O consulente afirma tratar-se de auxílios, contribuições ou subvenções para entidades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública municipal, mas não revela se tais transferências de valores seriam efetivamente para atendimento de programas sociais, como exige a norma legal.

De qualquer forma, se este for o caso, o programa social deve ter sido previamente autorizado em lei específica, não basta a lei do orçamento, como consta da pergunta, pois lei orçamentária não autoriza a criação de programa social.

Além disso, o programa já deve estar em execução orçamentária no exercício anterior, ou seja, não pode ser lei de 2008. Conforme ensinamento de Adriano Soares da Costa, em artigo intitulado "Comentários à Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006", publicado na Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Suffragium, vol. 2, n. 2, p. 51:

"A norma permite que a Administração Pública continue a executar programas sociais de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Com isso, fica vedada a distribuição desses benefícios de a lei criadora do programa governamental for editada no ano da eleição".

Por isso, quanto aos repasses feitos ao Nacional Futebol Clube e à Associação dos Moradores de Tajuba Primeira, a distribuição parece se afeiçoar aos termos do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral, sem apoio nas exceções. Dessa feita, ocorrente a conduta vedada, há de ser mantida a penalidade de multa corretamente aplicada pelo Magistrado *a quo*, que foi fixada no mínimo legal, bem como a suspensão definitiva da conduta.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Relativamente à Comunidade Terapêutica Fazenda Espírito Santo, reformo parcialmente a sentença, apenas para revogar a suspensão dos repasses a ela destinados, regulamentados pela Lei Municipal n. 3.047, de 11 de março de 2008.

Ante o exposto, não conheço dos recursos interpostos pela coligação "São João Batista para Todos" e por Elias Germano Mafeçoli; conheço do recurso interposto por Aderbal Manoel dos Santos e a ele dou parcial provimento, apenas para revogar a suspensão do repasse das subvenções destinadas à Comunidade Fazenda Espírito Santo.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Aderbal Manoel dos Santos', written in a cursive style.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 882 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA PARA TODOS (PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC); ADERBAL MANOEL DOS SANTOS; ELIAS GERMANO MAFEÇOLI

ADVOGADO(S): LEONCIO PAULO CYPRIANI; FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NELSON ZUNINO NETO; ALEXANDRE DORTA CANELLA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA PARA TODOS (PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC); ADERBAL MANOEL DOS SANTOS; ELIAS GERMANO MAFEÇOLI; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S): LEONCIO PAULO CYPRIANI; FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NELSON ZUNINO NETO; ALEXANDRE DORTA CANELLA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos pela Coligação "São João Batista para Todos" e por Elias Germano Mafeçoli; conhecer do recurso interposto por Aderbal Manoel dos Santos e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.347, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 10.12.2008.